



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA

moara
★ SABOIA

PROJETO DE LEI Nº 146 /2022

Dispõe sobre a restrição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Reconhecimento facial: processamento automatizado ou semi-automatizado de imagens que contenham faces de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos;

II. Tecnologia de reconhecimento facial: qualquer programa de computador que realiza o reconhecimento facial;

III. Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, conforme disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

IV. Vigilância contínua: a utilização de tecnologia de reconhecimento facial para envolver-se em um esforço contínuo de rastreamento dos movimentos físicos de um indivíduo identificado em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem, durante um período de tempo superior a 72 horas, seja em tempo real, seja por meio da aplicação dessa tecnologia para registros históricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA

moara
★ SABOIA

Art. 3º Fica vedado, nos termos desta Lei, ao Poder Público Municipal:

I. Obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, solicitar, acessar, desenvolver, aprimorar ou utilizar tecnologias de reconhecimento facial ou informações derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial;

II. Celebrar contrato com terceiro com a finalidade ou objetivo de obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, solicitar, acessar, desenvolver, aprimorar ou utilizar tecnologias de reconhecimento facial, informações derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial ou manter acesso à tecnologia de reconhecimento facial;

III. Celebrar contrato com terceiro que o auxilie no desenvolvimento, melhoria ou expansão das capacidades da tecnologia de reconhecimento facial ou forneça ao terceiro acesso a informações que o auxiliem a fazer isso;

IV. Instruir pessoa jurídica de direito público ou privado a adquirir ou usar tecnologias de reconhecimento facial em seu nome;

V. Permitir que pessoa jurídica de direito público ou privado use tecnologias de reconhecimento facial em áreas urbanas, rurais ou mistas de sua circunscrição;

VI. Implantar ou operacionalizar tecnologias de reconhecimento facial nos espaços públicos e privados do município de Contagem;

§1º A vedação prevista no caput aplica-se ao Poder Público do Município de Contagem, em sua administração direta e indireta, bem como às concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

§2º A vedação prevista no caput aplica-se a tecnologias de reconhecimento facial adquiridas por qualquer meio, com ou sem troca de dinheiro ou outra contraprestação.

Art. 4º Em sendo dada ciência ao Poder Público do Município de Contagem sobre a aquisição ou uso inadvertido ou não intencional de tecnologias de reconhecimento facial ou informações derivadas de tecnologia de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA

moara
★ SABOIA

reconhecimento facial, as tecnologias e informações não deverão ser mais utilizadas e deverão ser excluídas no prazo de até 10 dias da descoberta do fato, sob as penas previstas nos termos da Lei.

Parágrafo único. O controlador deverá registrar o recebimento, acesso ou uso de tais informações e deve identificar as medidas tomadas pelo Poder Público para evitar a transmissão ou uso de quaisquer informações obtidas inadvertidamente ou não intencionalmente através do uso da tecnologia de reconhecimento facial.

Art. 5º Após a entrada em vigor desta Lei, as tecnologias de reconhecimento facial previamente implementadas e informações derivadas destas tecnologias não deverão ser mais utilizadas e deverão ser excluídas no prazo de até 10 dias da descoberta do fato.

Parágrafo único. O controlador deverá registrar o recebimento, acesso ou uso de tais informações e deve identificar as medidas tomadas pelo Poder Público para a exclusão dessas tecnologias e informações.

Art. 6º Esta Lei não se aplica ao dispositivo eletrônico pessoal, tais como telefone celular ou tablet, de propriedade do Município, que realiza reconhecimento facial com o único propósito de autenticação do usuário pertencente a seu quadro de servidores.

Art. 7º As vedações de que trata esta Lei não se aplicam ao uso da tecnologia de reconhecimento facial exclusivamente utilizada para pesquisas científicas realizadas por institutos, centros de pesquisa ou universidades.

Art. 8º O descumprimento ao disposto no art. 3º desta Lei poderá ser punido com sanção de multa a ser aplicada na pessoa do agente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica na esfera penal, cível e administrativa.

Art. 9º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA

moara
★ SABOIA

Parágrafo único. O processo de regulamentação de que trata o *caput* deverá abranger a realização de consulta e audiência públicas e oitiva dos conselhos municipais vinculados, no âmbito de suas competências.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 16 de junho de 2022.

Moara Saboia
Vereadora Contagem